

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV
DIREITO

VÍTOR SOUZA QUIRINO

**REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NA GOVERNANÇA
CORPORATIVA: PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS
EMPRESARIAIS NO BRASIL**

VOTUPORANGA

2024

VÍTOR SOUZA QUIRINO

**REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NA GOVERNANÇA
CORPORATIVA: PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS
EMPRESARIAIS NO BRASIL**

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário
de Votuporanga – para a obtenção do grau de bacharel
em direito, sob a orientação do professor(a) Prof(a).
Me. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena.

VOTUPORANGA

2024

Quirino, Vítor Souza.

REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA: : PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS NO BRASIL. / Vítor Souza Quirino. - Votuporanga. Ed. do Autor, 2024.

37 p., 30cm.:

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Bacharelado) - UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga, Curso de Direito, 2024.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena.

1.Modernização jurídica. 2. Transparência corporativa. 3. Compliance organizacional. 4. Boas práticas de mercado. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unifev.

Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

Bibliotecária Responsável: Marcia Faria Cavalcante - CRB-8/ 10706

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV

DIREITO

VÍTOR SOUZA QUIRINO

**REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NA GOVERNANÇA
CORPORATIVA: PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS
EMPRESARIAIS NO BRASIL**

Artigo apresentado à Unifev – Centro Universitário
de Votuporanga – para a obtenção do grau de bacharel
em direito, sob a orientação do professor(a) Prof(a).
Me. Rodrigo Soncini de Oliveira Guena.

Aprovado(a): 09/11/2024

Primeiro examinador

Nome: Fernanda Azanha Teixeira Nunes Angoti

Instituição: UNIFEV

Segundo examinador

Nome: Rafael Rodrigues de Souza

Instituição: UNIFEV

Prof. Orientador

Rodrigo Soncini de Oliveira Guena

VOTUPORANGA

2024

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, realizou-se no local: CIDADE UNIVERSITÁRIA, do Centro Universitário de Votuporanga - Unifev, nas formas e termos regulamentais desta Instituição, a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA: PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS NO BRASIL" de autoria de VITOR DE SOUZA QUIRINO. A sessão de defesa do trabalho deu-se sob o julgo da Banca Examinadora composta pelos docentes: Esp. FERNANDA AZANHA TEIXEIRA NUNES ANGOTI, Esp. RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA E Prof. Me. RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA, e presidida por Prof. Me. RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA. Iniciado os trabalhos, a presidência deu conhecimento aos membros da banca e aos candidatos sobre as normas que regem a defesa do TCC e definiu-se a ordem a ser seguida pelos examinadores para a arguição. A seguir, os candidatos passaram à defesa do trabalho. Encerrada a defesa, procedeu-se ao julgamento reservado, tendo sido o trabalho **APROVADO**. O parecer da banca examinadora, anunciado publicamente, ficou registrado conforme segue: Nada mais tendo a tratar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos membros da banca e autores do trabalho.

Votuporanga, 09 de novembro de 2024.

Assinaturas (4 pessoas)

Usuário	Função	Instituição	Lido em	Assinado em	IP
Vitor de Souza Quirino	Aluno	UNIFEV	26/11/2024 09:15:33	26/11/2024 09:16:19	189.98.251.7
Rafael Rodrigues de Souza	Banca	UNIFEV	26/11/2024 09:17:12	26/11/2024 09:17:20	45.236.37.64
Fernanda Azanha Teixeira Nunes Angoti	Banca	UNIFEV	26/11/2024 09:35:14	26/11/2024 09:35:20	186.237.234.168
Rodrigo Soncini de Oliveira Guena	Presidente	UNIFEV	26/11/2024 09:25:57	26/11/2024 09:26:18	191.59.109.104

*Banca realizada presencialmente e assinaturas coletadas via aceite eletrônico.



REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E OS IMPACTOS NA GOVERNANÇA CORPORATIVA: PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS NO BRASIL

Vítor Souza Quirino¹

Rodrigo Soncini de Oliveira Guena²

Resumo:

A pesquisa investiga os impactos da reforma do Código Civil brasileiro na governança corporativa e nas práticas empresariais, buscando fortalecer o ambiente empresarial no Brasil. O estudo explora as possíveis mudanças legais e suas implicações, examinando como essas alterações podem remodelar as estruturas de governança das empresas, promovendo maior transparência e responsabilidade. O objetivo é compreender como a reforma influenciará a governança corporativa, com ênfase em analisar as mudanças propostas, avaliar seu impacto, identificar desafios e verificar como a adoção de padrões internacionais pode atrair investidores estrangeiros. A justificativa baseia-se na relevância da governança para o sucesso empresarial e na necessidade de entender as consequências da reforma. Além disso, a pesquisa contribui para preencher uma lacuna na literatura brasileira, oferecendo *insights* valiosos para partes interessadas no desenvolvimento empresarial sustentável. O método dedutivo é considerado adequado, com análise que integra Direito Empresarial, Civil e a Constituição Federal. A abordagem inclui processos metodológicos como o histórico, para entender a evolução do tema; o dogmático-jurídico, para analisar as normas legais; a hermenêutica, para interpretar essas normas e o doutrinário, para considerar opiniões de juristas.

Palavras-chave: modernização jurídica; transparência corporativa; *compliance* organizacional; boas práticas de mercado.

Abstract

The research investigates the impacts of the reform of the Brazilian Civil Code on corporate governance and business practices, seeking to strengthen the business environment in Brazil. The study explores possible legal changes and their implications, examining how these changes can reshape companies' governance structures, promoting greater transparency and accountability. The objective is to understand how the reform will influence corporate governance, with an emphasis on analyzing the proposed changes, evaluating their impact, identifying challenges and verifying how the adoption of international standards can attract foreign investors. The justification is based on the relevance of governance for business success and the need to understand the consequences of the reform. Furthermore, the research contributes to filling a gap in Brazilian literature, offering valuable insights for stakeholders interested in sustainable business development. The deductive method is considered adequate, with an analysis that integrates Business Law, Civil Law and the Federal Constitution. The approach includes methodological processes such as history, to understand the evolution of the

¹ Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, São Paulo, Brasil. Bacharelado em Direito. Email: vitorsq27@gmail.com.

² Centro Universitário de Votuporanga (Unifev). Votuporanga, Estado de São Paulo. Mestre em Ciências Ambientais. Doutorando em Desenvolvimento Econômico e Territorial. Docente do curso de Direito. Email: rguenah@hotmail.com.

topic; the dogmatic-legal, to analyze legal norms; hermeneutics, to interpret these norms and doctrinal, to consider opinions of jurists.

Keywords: legal modernization; corporate transparency; organizational compliance; good market practices.

INTRODUÇÃO

Este estudo aborda a reforma do Código Civil brasileiro e seus efeitos sobre a governança corporativa, destacando as oportunidades de aprimoramento das práticas empresariais no país. A governança corporativa desempenha um papel crucial no sucesso e na longevidade das empresas, impactando diretamente sua imagem, resultados financeiros e potencial para captar investimentos. Diante das alterações sugeridas pela reforma do Código Civil, é importante analisar de que forma essas mudanças podem transformar o ambiente de negócios e fortalecer a competitividade das empresas brasileiras no mercado internacional.

O foco principal desta investigação é entender como as mudanças na legislação proposta afetarão a estrutura e o funcionamento da governança corporativa das empresas no Brasil. De que maneira podemos assegurar que essas alterações resultem em maior transparência, responsabilidade e equidade nas operações das empresas, enquanto também impulsionam o ambiente de negócios e incentivam investimentos? Examinar esses aspectos é essencial para avaliar os possíveis benefícios e dificuldades que as empresas enfrentarão ao se adaptarem às novas normas de governança resultantes da reforma.

Através deste estudo, busca-se identificar e analisar as principais modificações introduzidas pela reforma do Código Civil brasileiro no contexto da governança corporativa. Nosso objetivo foi avaliar como essas mudanças podem contribuir para o fortalecimento das práticas de governança corporativa das empresas brasileiras, promovendo maior transparência e responsabilidade corporativa.

A presente pesquisa foi motivada pela importância da governança corporativa para a saúde e a longevidade das empresas, aliada à relevância da reforma do Código Civil como um marco transformador no cenário jurídico brasileiro.

O estudo visa analisar as implicações dessas mudanças para as empresas, com o objetivo de auxiliar na adaptação às novas regulamentações e no aproveitamento das oportunidades decorrentes. Além disso, a pesquisa contribui para o enriquecimento da literatura acadêmica brasileira, fornecendo uma análise aprofundada de um tema de grande relevância para legisladores, empresas e demais partes interessadas no desenvolvimento econômico sustentável do país.

Este trabalho utilizou uma abordagem metodológica baseada no método dedutivo, iniciando com premissas amplas e chegando a conclusões específicas. Foram empregados diversos processos metodológicos, como o histórico, que permitiu entender a origem e o desenvolvimento da governança corporativa; o dogmático-jurídico, direcionado à análise das normas legais relevantes; a hermenêutica, voltada à interpretação dessas normas e o doutrinário, que explorou as opiniões de especialistas jurídicos.

Essa abordagem permitiu uma análise abrangente e detalhada dos impactos da reforma do Código Civil na governança corporativa no Brasil.

1 DIREITO EMPRESARIAL

O surgimento do direito comercial remonta à Idade Média, sendo atribuído às regiões de Ur e Lagash (antigas cidades mesopotâmicas), embora a maioria concorde que seu surgimento esteja relacionado ao florescimento das primeiras cidades (burgos) e ao desenvolvimento do comércio marítimo (Vido, 2022).

É certo que o comércio é praticado desde a Antiguidade. A partir do momento em que as sociedades ultrapassaram a etapa de produzir para sua mera subsistência e passaram a obter excedentes, surge a prática das trocas de produtos e, com ela, a necessidade de se regular essas mesmas trocas. O comércio nasce pelo escambo, pela troca de bens que interessam ao outro (Bensoussan; Boitex, 2018, p. 07).

Durante a Baixa Idade Média, o enfraquecimento do sistema feudal coincidiu com o crescimento das cidades e o aparecimento de uma nova classe social: os mercadores ambulantes. Esses comerciantes, agora com a possibilidade de se estabelecerem de forma permanente, precisavam de um conjunto de normas que regulasse suas atividades, já que o direito civil tradicional não atendia a essas novas necessidades (Vido, 2022).

Para tanto, começaram a se organizar em corporações e desenvolveram regras baseadas nos costumes para serem aplicadas nas relações entre comerciantes. Este é o período subjetivo do direito comercial. Nesse momento, o critério caracterizador do comerciante era a participação na corporação de ofício (de artesãos, comerciantes etc.), não importando o que o comerciante fizesse, mas se pertencia ou não a uma determinada corporação (Vido, 2022).

O direito comercial era um direito de uma determinada classe. Tal sistema também se refletiu no Brasil durante o século XVIII e a primeira metade do século XIX, quando as normas tratavam dos “homens de negócios, seus privilégios e sua falência” (Vido, 2022, online).

A atividade econômica envolve a produção e circulação de bens para satisfazer as

necessidades sociais, gerando riquezas e utilidades. Aqueles que buscam lucro por meio da produção e oferta desses bens são conhecidos como empresários, exigindo habilidades como iniciativa, criatividade e organização (Teixeira, 2024).

No âmbito jurídico, o conceito de empresário requer o cumprimento de determinados requisitos para estar sujeito ao direito empresarial. No Brasil, o processo de regulamentação da atividade empresarial foi gradual, enfrentando desafios devido à má qualidade das leis e à falta de adequação ao contexto histórico, prejudicando a competitividade (Teixeira, 2024).

O Direito Comercial no Brasil teve sua gênese durante as Grandes Navegações, quando os portugueses desembarcaram em território nacional, promovendo a disseminação das práticas comerciais. Na ausência de uma estrutura política e jurídica formal, os comerciantes necessitavam de normas para reger suas atividades, recorrendo às legislações portuguesas como base para suas transações (Lunardelli, 2022).

O Código Comercial brasileiro foi estabelecido em 1850, fortemente influenciado pela concepção francesa dos atos de comércio, embora tenha falhado em definir claramente esses atos, deixando margem para interpretações e questionamentos por parte dos estudiosos e dos próprios comerciantes (Lunardelli, 2022).

Nesse contexto, a regulamentação do comércio tornou-se uma necessidade inescapável, levando ao surgimento das Corporações de Ofício durante a Idade Média. Essas corporações eram influentes entidades burguesas que estabeleciam as normas para regular as atividades econômicas e as profissões em geral. Cada corporação possuía suas próprias regras, destinadas a organizar as interações entre seus membros (Venosa, 2020).

Assim, emergiu um direito comercial baseado nos costumes, mas com um caráter estatutário, fundamentado nos hábitos e tradições de cada corporação. Inicialmente, essa jurisdição especial aplicava-se apenas aos membros das corporações. No entanto, com o crescimento econômico dessas entidades nos séculos XIII e XIV, sua influência se expandiu, abrangendo todos aqueles que realizavam atividades relacionadas à "matéria do comércio", já que a definição precisa de "ato de comércio" só seria consolidada posteriormente. Esse período é conhecido como subjetivo, pois a proteção do direito comercial era estabelecida com base na figura do sujeito (Venosa, 2020).

Durante os séculos XIX e XX, o direito comercial brasileiro testemunhou uma evolução marcada por debates entre a unificação e fragmentação em relação ao direito civil. Enquanto isso, a Revolução Industrial impulsionou avanços científicos e tecnológicos que transformaram profundamente as atividades comerciais, ampliando suas possibilidades de produção e abrindo caminho para uma diversidade de meios e modos de negociação. Essas mudanças refletiram

não apenas na prática comercial, mas também na maneira como o direito comercial foi compreendido e aplicado, desafiando constantemente as concepções tradicionais e exigindo adaptações jurídicas (Lunardelli, 2022).

Conforme se observa, as primeiras regulamentações do direito comercial no Brasil surgiram no século XIX. Em 1808, com a chegada da família real portuguesa ao território brasileiro, foi aberta a possibilidade para que os portos recebessem navios de nações aliadas, o que favoreceu o crescimento das atividades comerciais na colônia. Nesse mesmo período, a França, liderada por Napoleão Bonaparte, havia implementado recentemente seu Código Civil em 1804 e, logo após, o Código Comercial em 1808 (Venosa, 2020).

Em 1815, após o término das guerras, Dom João VI voltou a Portugal e preparou o terreno para a independência do Brasil, que ocorrera em 1822. Contudo, o comércio já estava estabelecido no Estado brasileiro e necessitava de regulamentação (Venosa, 2020).

A reforma do Código Civil brasileiro, além de impactar diretamente as relações empresariais, traz consigo o desafio de modernizar as regras de governança corporativa. Dada a evolução da atividade empresarial e a crescente complexidade do mercado global, as novas disposições da reforma visam a fortalecer a transparência, a responsabilidade e a eficiência na gestão das empresas, elementos fundamentais para a governança corporativa.

A implementação de boas práticas de governança, impulsionada pela reforma, contribui para a competitividade das empresas brasileiras em um cenário global cada vez mais dinâmico.

A clareza nas responsabilidades de administradores e sócios, a adoção de mecanismos de controle internos e externos e a busca por maior equidade nas operações empresariais são aspectos que a nova legislação busca aprimorar.

Dessa forma, a governança corporativa se torna uma ferramenta estratégica para garantir a sustentabilidade e o sucesso a longo prazo das empresas, criando um ambiente mais propício para atração de investimentos e crescimento econômico.

Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§ 2º As operações de câmbio, banco e corretagem;

§ 3º As empresas de fábricas, de comissões, de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;

§ 4º Os seguros, fretamentos, risco e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

§ 5º A armação e expedição de navios (Silva; Vasconcellos, 2023, s.p.).

Foi somente a partir da década de 1960 que a Teoria dos Atos de Comércio começou a perder relevância no Brasil, cedendo espaço para a Teoria da Empresa, importada do Direito Italiano.

1.1 Teoria da Empresa

Com o avanço do capitalismo e o aumento do comércio, tornou-se necessário diversificar as atividades que geram riqueza (Vido, 2022). Nesse contexto, a Teoria da Empresa desempenha um papel crucial na ampliação das atividades econômicas que podem ser protegidas pelo Estado. Já não é mais viável discutir sobre um catálogo limitado, conforme a Teoria dos Atos de Comércio no Código Comercial (Vido, 2022).

Conceitua-se empresa como sendo uma atividade cuja marca essencial é a obtenção de lucros, oferecendo ao mercado bens ou serviços, gerados por meio da organização dos fatores de produção, como força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia (Coelho, 2021, p. 34).

Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 2002, todas as atividades econômicas organizadas com o propósito de lucro, voltadas à oferta de bens ou serviços ao mercado, passaram a ser consideradas empresariais e a receber uma proteção específica pela legislação brasileira (Vido, 2022). Compreender a noção legal de empresa é fundamental para a definição do empresário.

O empresário, portanto, é o titular da empresa, seja pessoa natural ou jurídica. Ele assume o risco da atividade, tanto para o bem (proveito dos lucros) quanto para o mal (responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros). Nota-se que o empresário não se confunde com o sócio da empresa (Verçosa, 2010, s.p).

A trajetória do conceito de empresário é marcada por uma série de transformações legislativas, culminando no Código Civil de 2002. Essa legislação representou um marco na evolução do direito empresarial, consolidando as mudanças introduzidas por outras normas, tal qual o Código de Defesa do Consumidor, e estabelecendo um novo paradigma para a figura do empresário. Isso gerou a necessidade de expandir o conceito de empresário, evidenciando a Teoria da Empresa, que foi incorporada pelo Direito brasileiro a partir de 2002 (Vido, 2022).

Pela Teoria da Empresa, toda atividade econômica exercida de forma organizada passa a contar com a tutela do direito comercial, abrangendo, inclusive, a atividade rural, a prestação de serviços, a atividade imobiliária e, embora não regulamentada especificamente pelo Código Civil, o comércio eletrônico (Venosa, 2020, p. 04).

O Código Civil (Brasil, 2002) tentou mitigar o risco jurídico ao estabelecer um quadro regulatório seguro para incentivar investimentos privados. No entanto, seria preferível que a legislação empresarial fosse tratada em um microsistema separado do Código Civil. A aplicação flexível pelo Judiciário, aliada a um Poder Executivo que gera riscos políticos devido à falta de um modelo econômico claro, enfraquece as proteções oferecidas pelo Código para as empresas (Teixeira, 2024).

A atividade econômica envolve a criação e distribuição de bens indispensáveis para suprir as demandas da sociedade. Esse processo resulta em novas utilidades e contribui para a geração de riqueza. Os indivíduos que se dedicam à produção e oferta desses bens com o objetivo de obter lucro são denominados empresários, sob uma perspectiva econômica. No setor privado, o desempenho desses agentes está diretamente ligado à intensidade da concorrência e ao acesso a insumos e tecnologias avançadas (Venosa; Rodrigues, 2024).

Mamede (2007) defende que o conceito de empresário deve ser interpretado considerando diversos elementos que compõem sua função dentro da sociedade, ressaltando a realização de uma atividade profissional de maneira contínua e com o propósito de lucro, caracterizando, dessa forma, o fundamento da atividade econômica.

Do ponto de vista jurídico, o conceito de empresário requer o cumprimento de certos requisitos para que a pessoa esteja sujeita à regulação do direito empresarial. No Brasil, o processo de reforma para regular a atividade empresarial foi gradual, e o risco jurídico decorrente da qualidade inadequada das leis ou de sua falta de adequação ao contexto histórico persistiu por muitas décadas, afetando negativamente a competitividade (Venosa; Rodrigues, 2024).

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 resultou na unificação dos regimes obrigacionais, fazendo com que tanto as obrigações civis quanto as empresariais seguissem as disposições desse código. Alguns sugeriram que isso levaria à "unificação do Direito Privado" ou até mesmo à "extinção do Direito Empresarial", ao ser absorvido pelo Direito Civil. No entanto, essa visão é contestada, pois um ramo do Direito não é definido apenas pelo código que o regula (Teixeira, 2024).

Na Itália, a unificação das normas obrigacionais em 1942 não resultou na extinção do Direito Comercial, que permaneceu como área autônoma. O Direito Empresarial preserva sua independência, mesmo após a revogação de parte do Código Comercial, devido aos seus princípios próprios, especialmente os usos e costumes. Essa autonomia é ainda respaldada pela Constituição Federal, conforme previsto no artigo 22, inciso I (Teixeira, 2024).

Com a globalização, as empresas ultrapassam fronteiras geográficas e atuam em

diversas regiões do globo. Sob a liderança de empreendedores ou corporações, elas agrupam pessoas com o objetivo de produzir e vender bens e serviços no mercado, influenciando significativamente a economia global (Fraporti; Giacomelli; Viero; et al., 2020).

A Teoria da Empresa permitiu a ampliação do alcance do direito comercial no Brasil, abrangendo diversas atividades econômicas, como a atividade rural, prestação de serviços, e o comércio eletrônico. O descompasso entre a realidade econômica e a legislação comercial de 1850 levou à adoção paulatina da Teoria da Empresa pelo Judiciário brasileiro. Inspirados por legislações como o Código de Defesa do Consumidor (1990) e a Lei de Locação Predial e Urbana (1991), a Teoria da Empresa foi consolidada com a edição do Código Civil de 2002 (Vido, 2022, p. 03).

O objetivo de obter lucro é uma característica fundamental da empresa. Sem essa característica, a entidade pode ser uma Fundação ou Associação, cuja finalidade não é lucrativa. As Associações são compostas por indivíduos com interesses comuns, e embora possam gerar receita, os lucros não são distribuídos. As Fundações, por sua vez, têm capital destinado a objetivos de cunho público ou social (Silva; Vasconcellos, 2023).

2 GOVERNANÇA CORPORATIVA

As transformações no cenário atual exigem que as empresas se ajustem rapidamente às novas práticas e demandas impostas pelo mercado moderno. Adaptar-se às mudanças tornou-se uma necessidade fundamental para a sobrevivência em um ambiente empresarial que se torna cada vez mais dinâmico e competitivo, deixando de ser apenas uma opção.

Seja em razão de novas legislações ou por conta de pressões internas e externas — como as expectativas dos acionistas, os próprios objetivos organizacionais ou as demandas da sociedade por maior transparência e responsabilidade — todas as empresas enfrentam desafios que exigem transformações profundas e contínuas (Vieira, 2023).

Diante dessa realidade, o sistema de Governança Corporativa tem ganhado cada vez mais relevância, ocupando um espaço crescente no planejamento e na gestão das empresas. Essa governança busca não apenas ajustar a administração interna das corporações, mas também melhorar sua imagem e desempenho no mercado, promovendo maior transparência, ética e responsabilidade na tomada de decisões (Vieira, 2023).

Contudo, a governança corporativa não se resume a um conjunto de normas; ela é um sistema de gestão abrangente que busca equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, incluindo acionistas, executivos, conselhos de administração e até a sociedade como um todo.

A governança corporativa, apesar de ser um conceito relativamente recente no cenário

empresarial global, encontrou suas raízes em locais como Estados Unidos e no Reino Unido nas décadas de 1980 e 1990. Esse movimento surgiu como uma resposta direta à necessidade de profissionalização da administração e à melhoria da gestão de riscos nas empresas, que, até então, enfrentavam grandes desafios relacionados a falhas de controle e de gestão.

Ademais, a adoção de um sistema de governança mais sólido tinha como objetivo atrair novos investidores, proporcionando maior segurança e transparência na gestão das empresas, além de proteger os interesses dos acionistas (Gonzalez, 2012). A partir desses princípios, o conceito de governança corporativa se expandiu e se consolidou como uma prática essencial para a longevidade e sustentabilidade das empresas.

Robert Monks, um dos precursores do debate sobre governança corporativa nos Estados Unidos, foi uma figura fundamental nesse processo. Em 1992, Monks introduziu os fundamentos essenciais da governança corporativa, destacando a importância da conformidade legal e da responsabilização das empresas perante aos interessados. Sua contribuição foi decisiva para o desenvolvimento de uma cultura empresarial mais transparente e voltada para a criação de valor de longo prazo (Andrade; Rossetti, 2009).

Ele também advogava pela maior participação dos acionistas na governança das empresas, sempre observando o princípio da justiça e a necessidade de proteger os interesses dos investidores, sem deixar de lado a responsabilidade social (Andrade; Rossetti, 2009).

No Reino Unido, o ano de 1992 também marcou um ponto de inflexão importante com a divulgação do Relatório Cadbury, elaborado pelo Comitê Cadbury do Banco da Inglaterra. O relatório foi uma resposta direta aos problemas éticos que vinham se acumulando nas empresas britânicas, especialmente após uma série de escândalos financeiros que abalaram a confiança do público e dos investidores no mercado (Schazmann; Martins; Martins; et al., 2021).

O principal objetivo do relatório era estabelecer normas claras e efetivas para uma gestão empresarial mais eficiente e responsável. O Relatório Cadbury é amplamente reconhecido como o precursor dos códigos de conduta no modelo de governança empresarial e se tornou uma referência global, sendo adotado como base para a criação de diversos outros códigos ao redor do mundo (Schazmann; Martins; Martins; et al., 2021).

A adoção de códigos de conduta e sistemas de governança que garantem maior transparência, responsabilidade e equidade nas corporações tem se mostrado um meio eficiente para recuperar a confiança dos investidores e consolidar a posição das empresas no mercado global. Esses mecanismos não apenas aprimoram a reputação corporativa, mas também desempenham um papel crucial na prevenção de crises financeiras, mitigando o risco de escândalos e oferecendo uma base estável para um crescimento sustentável a longo prazo.

Assim, a governança corporativa torna-se cada vez mais crucial para o sucesso das empresas no contexto atual, marcado por um ambiente de negócios intensamente competitivo e globalizado. A habilidade de uma empresa em implementar práticas de governança eficientes pode ser determinante não apenas para sua continuidade, mas também para seu crescimento e expansão ao longo do tempo.

Além disso, o documento enfatizou a importância da transparência e da responsabilidade de todos os membros do Conselho Administrativo, dos Auditores e dos Executivos da empresa. Essas diretrizes foram cruciais para a implementação de normas contábeis mais rigorosas, que visam garantir a conformidade das empresas com os novos padrões de governança (Gonzalez, 2012).

O objetivo principal era assegurar que os relatórios financeiros e demais informações contábeis fossem apresentados de forma clara e precisa, promovendo uma maior confiança entre os investidores e demais interessados, e evitando o risco de manipulações ou fraudes contábeis (Gonzalez, 2012).

Com a ocorrência de inconsistências contábeis no final dos anos de 1980, na Inglaterra, foi montado um comitê para tratar do assunto, nascendo assim o segundo marco na história da Governança Corporativa, conhecido como Relatório Cadbury, que apresentou o primeiro código sobre o assunto. O relatório chegou à conclusão de que os Conselhos de Administração não vinham, efetivamente, cumprindo com o seu papel de dirigentes, como direcionadores estratégicos para a companhia e nem o de monitorá-la (Gonzalez, 2012, s.p).

Em 1995, o Relatório Greenbury foi criado para abordar questões sensíveis, como os salários dos executivos e a separação de funções, temas que não haviam sido suficientemente explorados no Relatório Cadbury anterior. Três anos depois, em 1998, o Comitê Hampel divulgou um novo código de governança, cujo objetivo era reforçar os códigos já existentes e fornecer diretrizes adicionais para que as empresas pudessem seguir as melhores práticas de governança corporativa (Fiorini; Alonso Junior; Alonso, 2022).

Com o avanço desse movimento, outros relatórios foram desenvolvidos para complementar e corrigir falhas nos códigos anteriores. Entre eles, destacam-se o Relatório Turnbull, de 1999, e os Relatórios Higgs e Smith, de 2003. Esses documentos tiveram grande impacto na definição de padrões de governança corporativa no Reino Unido, reforçando a necessidade de maior transparência e responsabilidade nas empresas (Fiorini; Alonso Junior; Alonso, 2022).

No cenário global, é importante salientar a atuação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização esta que faz parte 38 países membros

comprometidos com o desenvolvimento econômico sustentável. Em 1999, a OCDE estabeleceu diretrizes para a governança corporativa, que serviram de base para o avanço do tema em várias partes do mundo. Em 2004, essas diretrizes foram revisadas para refletir as mudanças no ambiente corporativo global e as lições aprendidas desde sua criação (Fiorini; Alonso Junior; Alonso, 2022).

Godoi (2020) destaca que, ao longo do século XX, a economia mundial sofreu grande impacto com a globalização e a expansão das grandes instituições financeiras e de serviços. Nesse cenário, o debate sobre a Governança Corporativa (GC) tornou-se cada vez mais importante, sobretudo em razão da dispersão da propriedade nas grandes corporações e dos desafios em harmonizar os interesses dos acionistas com os da administração.

Nos primeiros anos de 2000, a governança corporativa tornou-se ainda mais importante, devido aos escândalos corporativos que abalaram a confiança do mercado, como os casos da Enron e da Parmalat. Como reação a esses escândalos, o Congresso dos Estados Unidos promulgou a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), que introduziu mudanças importantes e aprimoramentos nas práticas de governança corporativa. Com o passar do tempo, ficou claro que os investidores valorizavam e estavam dispostos a pagar mais por empresas que adotavam boas práticas de governança, reconhecendo que tais práticas não apenas favoreciam os acionistas, mas também promoviam a sustentabilidade e a durabilidade das empresas (Da Silva; Monteiro, 2019).

A Lei Sarbanes-Oxley foi aprovada em um cenário de urgência, devido aos escândalos contábeis da época, com o objetivo de fornecer maior segurança, bem como a redução de riscos para os acionistas e interessados. Entre suas disposições, a SOX implementou mudanças significativas na liderança de alto escalão, especialmente em relação ao controle financeiro e auditoria, estabelecendo normas mais rigorosas para evitar fraudes (Reis, 2019).

No Brasil, a governança corporativa começou a ganhar destaque em 1995, a partir da existência do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), que se tornaria uma referência tanto nacional quanto internacional. Posteriormente, em 1999, o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa foi lançado, consolidando o conceito no contexto empresarial brasileiro e incentivando as empresas a adotarem padrões de gestão mais transparentes e eficientes.

Segundo Teixeira, Lopes e Takada (2021), o avanço tecnológico e o surgimento de uma sociedade mais conectada e digital trouxeram novas concepções para o campo jurídico-empresarial, desafiando os padrões tradicionais. Anteriormente, os valores da sociedade não eram considerados na avaliação da produtividade empresarial; hoje, a satisfação do público

externo — como clientes, fornecedores e parceiros — tornou-se um dos principais objetivos das empresas.

Marcella Block (2023) destaca que, conforme uma empresa se expande, assegurar sua regulação, controle e capacidade de competir no mercado se torna um desafio crescente. Nesse contexto, Assi (2019) descreve a Governança Corporativa como um conjunto de práticas de mercado que busca aprimorar os resultados empresariais, integrando uma gestão eficiente aos investimentos, e criando valor para todas as partes interessadas no processo.

Sob essa ótica, a definição de Governança Corporativa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2023) se mostra particularmente relevante. De acordo com o IBGC, a governança corporativa é constituída por um sistema de princípios, normas, estruturas e processos que direcionam e supervisionam as organizações, visando à criação de valor sustentável para a empresa, seus acionistas e a sociedade como um todo. O instituto também ressalta que esse sistema deve equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, trazendo benefícios tanto para a sociedade quanto para o meio ambiente (IBGC, 2023).

Do ponto de vista conceitual, governança pode ser entendida como um conjunto de normas e diretrizes que englobam todos os membros da organização, independentemente de seu nível hierárquico. É essencial que todos estejam alinhados para garantir o bom funcionamento e a eficiência das empresas (Vieira, 2023).

É fundamental estabelecer um sistema eficiente de governança corporativa em todas as empresas, independentemente de seu porte ou da natureza de seu capital. A governança não deve ser exclusiva das empresas de capital aberto, cujas ações são negociadas na bolsa de valores, mas deve ser adotada por todas as organizações que desejam alcançar maior transparência e eficiência em suas operações (Vieira, 2023).

A definição de governança corporativa pode ser desafiadora, dada a variedade de perspectivas sobre o assunto. No entanto, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) apresenta uma explicação clara e abrangente:

A governança corporativa é o conjunto de práticas e sistemas pelos quais empresas e outras organizações são conduzidas, supervisionadas e estimuladas, abrangendo a interação entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle, além de outras partes interessadas. As práticas adequadas de governança transformam princípios fundamentais em orientações claras, buscando harmonizar interesses com o objetivo de preservar e aumentar o valor econômico da organização a longo prazo. Isso facilita o acesso a recursos, aprimora a qualidade da gestão, assegura a continuidade da organização e promove o

bem-estar coletivo (IBGC, 2015).

Diante do exposto, percebe-se que as práticas de governança corporativa realizadas de maneira eficiente têm grande potencial para contribuir de forma significativa para a perenidade e valorização das empresas no mercado (Vieira, 2023). A adoção dessas práticas vai além de meras formalidades administrativas, representando uma verdadeira estratégia de longo prazo para assegurar a competitividade, a atração de investimentos e a sustentabilidade das organizações.

Um sistema eficaz de governança corporativa estabelece diretrizes claras e metas objetivas que auxiliam na estruturação tanto interna quanto externamente das empresas e de outras organizações. Esse sistema abrange aspectos essenciais, como a responsabilidade dos gestores, que são fundamentais para a criação de um ambiente organizacional mais eficiente e ético. Além disso, a governança define os caminhos estratégicos a serem seguidos, visando uniformizar os padrões de operação e consolidar um modelo de gestão robusto e adaptável às exigências do mercado (Vieira, 2023).

Entretanto, a estruturação da governança corporativa em muitas empresas ainda apresenta deficiências, especialmente no que se refere à sua adaptação às dinâmicas de mercado, à concorrência e à gestão de pessoas. Interna e externamente, as empresas enfrentam desafios significativos para implementar um sistema de governança que seja plenamente eficiente.

Para superar esses obstáculos, é essencial que todos os participantes — desde o conselho administrativo até os gestores operacionais — estejam alinhados e comprometidos com os objetivos estabelecidos. Esse alinhamento é crucial para evitar conflitos que possam prejudicar o desempenho da empresa e sua posição no mercado.

Atualmente, existem diversas ferramentas e mecanismos que podem ser aplicados para fortalecer a governança corporativa. Essas ferramentas são fundamentais para garantir a sustentabilidade dos negócios em um ambiente cada vez mais competitivo e sujeito a rápidas transformações (Vieira, 2023).

Por meio dessas práticas, as empresas podem não apenas mitigar riscos, mas também promover uma cultura organizada e voltada para a ética, a transparência e o crescimento sustentável.

Um sistema de governança é eficiente quando integra variados mecanismos internos e externos, visando garantir que as decisões sejam tomadas com foco nos melhores interesses e na criação de valor a longo prazo para os acionistas. Esses mecanismos devem ser implementados para lidar com três problemas que podem surgir na alta gestão de qualquer organização: tendências cognitivas, conflitos de interesse e limitações individuais de

conhecimento. Para reduzir esses desafios, é essencial estabelecer uma estrutura de governança que equilibre diferentes instrumentos de incentivo e controle (Silva, 2016).

Nesse sentido, é fundamental incluir na estrutura organizacional, para auxiliar na organização do processo decisório em nível estratégico, os seguintes órgãos: a Assembleia Geral, que atua como o órgão superior e deliberativo; o Conselho Administrativo, que é responsável pelas decisões primordiais e pela supervisão da gestão executiva; o Conselho Fiscal, que tem a função principal de monitorar as atividades financeiras da empresa; e, opcionalmente, o Conselho Consultivo, que pode ser convocado para oferecer suporte em questões específicas (Vieira, 2023).

Os investidores estão cada vez mais focados em aumentar seus ativos e, para isso, buscam investir em empresas que se mostrem confiáveis, com sólida reputação ética e moral. Uma empresa que já tenha implementado um sistema de governança corporativa robusto certamente terá uma vantagem competitiva significativa em relação às concorrentes. Isso ocorre porque as práticas de governança reforçam a confiança do mercado e a segurança dos investimentos, o que é essencial para atrair e reter capital.

Além disso, é imperioso falar que os benefícios de uma governança eficaz são progressivos e voltados para o longo prazo. Quando bem-sucedida, a governança corporativa gera valor consistente para a empresa, promovendo não apenas a longevidade do negócio, mas também seu crescimento sustentável (Vieira, 2023).

Resumidamente, a governança corporativa consiste em um conjunto de políticas e ações que têm o potencial de aumentar a consolidação da empresa no mercado e fortalecer a confiança de seus interesses, sejam eles diretos ou indiretos. Além disso, a implementação de boas práticas de governança proporciona maior harmonia nos processos internos, minimizando riscos e criando um ambiente mais seguro para as operações da empresa (Vieira, 2023).

3 REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E SUAS MUDANÇAS

No fim de fevereiro, a Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, formada no Senado Federal, entregou o Relatório Geral contendo a proposta final de redação para apreciação do Congresso Nacional. No entanto, o documento foi alvo de críticas e controvérsias. Algumas das mudanças feitas na parte referente ao Direito Empresarial do Código são vistas como significativos retrocessos para a governança corporativa, enfraquecendo a posição dos acionistas minoritários (Baptista, 2024).

Inicialmente, a proposta de reforma do Código Civil brasileiro, além de provocar

mudanças substanciais nas áreas familiar, sucessória, digital e empresarial, exerce uma influência direta sobre a governança corporativa. As alterações visam adequar a legislação às exigências contemporâneas, promovendo maior transparência, responsabilidade e equidade nas práticas empresariais. A seguir, as principais mudanças serão analisadas com foco em sua influência na governança corporativa, incluindo a transcrição dos artigos alterados.

A proposta de reforma fortalece o princípio da liberdade contratual, especialmente em cenários onde as partes envolvidas possuem condições de igualdade. O Art. 421 do Código Civil passa a dispor:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.
 § 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.
 § 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito (Brasil, 2024).

Essa alteração promove a inclusão do paritarismo nas contratações, mas é importante destacar que, ao introduzir a noção de violação da função social do contrato, surge uma crítica ao subjetivismo na aplicação desse conceito. A interpretação do que constitui a "função social" de um contrato pode variar conforme o juiz ou tribunal, o que abre margem para insegurança jurídica.

Embora a reforma tenha como objetivo oferecer maior flexibilidade nas negociações entre sócios, acionistas, investidores e parceiros comerciais, ao permitir ajustes específicos para atender às necessidades de cada parte, a aplicação do princípio da função social do contrato pode resultar em incertezas, especialmente quando se trata de definir o que constitui uma violação e como essa violação deve ser avaliada, potencialmente acarretando uma revisão judicial mais ampla do que seria desejável.

A reforma impõe maior responsabilização às empresas estrangeiras que desejam operar no Brasil. O Art. 1.134 é alterado da seguinte forma:

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem a autorização do poder executivo, funcionar no país.
 § 1º A autorização se dará nos limites fixados pela Constituição Federal, por este Código e por leis especiais.
 § 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País.
 § 3º Ao requerimento de autorização para a instalação devem juntar-se:
 I - prova da natureza da atividade desenvolvida pela sociedade, constituída conforme a lei de seu país e prova de não ser ela receptora de subvenção de recursos de governo estrangeiro;
 II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;
 III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com

nome, nacionalidade, sede, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade, bem como nome e endereço de quem deva representá-la, no Brasil para todos os fins;

IV - cópia do ato societário que, segundo as regras vigentes no país de origem, deliberou pelo funcionamento e instalação de específica atividade empresarial em território nacional, fixando o montante do capital destinado ao fomento de tal operação;

V - prova de nomeação de seu representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 4º No caso de estabelecimentos subordinados, o requerimento deverá ser arquivado no respectivo órgão de registro do lugar em que se deva estabelecer.

§ 5º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

§ 6º No caso de a sociedade estrangeira atuar com atividade regulada por órgão de classe ou subordinada a controle do sistema financeiro nacional, após a inscrição no respectivo órgão de registro, deverá obter autorização de funcionamento, na forma dos arts. 1.123 a 1.125 deste Código, e conforme o disposto em regulamentação da autoridade competente.

§ 7º Qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa estrangeira esta terá sede em território nacional e representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, não bastando sua atuação por meios de comunicação social analógica ou digital, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço (Brasil, 2024).

Essa medida fortalece o *compliance* nas operações transnacionais, estabelecendo um ambiente de negócios mais seguro e transparente. Ao garantir que as sociedades estrangeiras estejam plenamente regularizadas e sujeitas à legislação brasileira, a reforma proporciona maior segurança jurídica para todos os envolvidos (Baptista, 2024).

A criação de disposições específicas sobre o direito digital e a proteção de dados reforça a responsabilidade das empresas em adotar medidas para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais. O novo Art. 927-A propõe:

Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.

§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.

§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia serviço (Brasil, 2024).

Essa proposta se alinha com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que estabelece a responsabilidade dos controladores e operadores de dados pessoais em garantir a privacidade e a segurança dessas informações. A LGPD determina que as empresas devem adotar medidas de segurança, boas práticas e políticas de governança para proteger os dados pessoais, além de garantir a transparência no tratamento desses dados. O novo Art. 927-A, ao tratar da responsabilidade em relação aos danos, complementa o que já é exigido pela LGPD ao reforçar a obrigação de mitigar riscos e prevenir danos que possam surgir, especialmente no contexto digital.

Adicionalmente, a inclusão de uma tutela preventiva do ilícito, conforme o § 3º, encontra correspondência com as medidas preventivas exigidas pela LGPD, como a implementação de políticas de segurança para evitar o vazamento de dados pessoais e outras violações. A proteção dos direitos digitais e a tutela preventiva visam não só a reparação de danos já causados, mas também a inibição de práticas que possam comprometer a privacidade e a segurança das informações dos indivíduos.

Essa alteração exige que as empresas aprimorem seus sistemas de controle e políticas de *compliance* digital, com foco no gerenciamento de riscos virtuais e na segurança cibernética. Isso representa um avanço significativo para a governança corporativa no cenário digital.

Destaca a responsabilidade civil preventiva, o que implica diretamente na necessidade das empresas adotarem uma abordagem proativa em relação à gestão de riscos e *compliance*. No contexto da governança corporativa, essa norma reforça a obrigação das empresas em identificar e diminuir riscos antes que eles se materializem, especialmente quando suas operações possam criar situações de potencial dano (Baptista, 2024).

A exigência de agir de boa-fé para evitar danos previsíveis (§1º) incentiva as corporações a fortalecerem seus mecanismos de controle, como a criação de comitês de risco e auditorias internas, garantindo maior proteção contra situações que possam comprometer a integridade dos negócios ou prejudicar terceiros. A adoção de práticas preventivas, portanto, não apenas fortalece a estrutura de governança, mas também melhora a confiança de *stakeholders* e investidores, que passam a ver a empresa como responsável e transparente (Brasil, 2024).

Ademais, o §3º do artigo aborda a tutela preventiva do ilícito, permitindo que a responsabilidade seja atribuída mesmo antes da concretização de um dano, o que impõe às empresas a necessidade de implementar sistemas de *compliance* jurídico rigorosos. Isso amplia as possibilidades de proteção legal, impondo às empresas a criação de políticas internas de controle que inibam não apenas a ocorrência de danos, mas também a possibilidade de atos

contrários à legislação (Brasil, 2024).

No cenário da governança corporativa, essa responsabilidade preventiva exige que os conselhos administrativos e departamentos jurídicos adotem práticas mais rigorosas de supervisão e planejamento estratégico, prevenindo possíveis litígios e assegurando que a empresa atue de acordo com os padrões éticos e legais estabelecidos.

O Art. 1.105-A da proposta de reforma do Código Civil exige a identificação clara do uso de inteligência artificial (IA) nas interações empresariais. Isso cria novas responsabilidades para as empresas que utilizam IA em seus processos, obrigando-as a garantir que a utilização dessa tecnologia seja ética e transparente, conforme os princípios da boa governança corporativa. A transparência no uso de IA é um passo importante para garantir que consumidores, fornecedores e outras partes interessadas estejam cientes da presença dessa tecnologia, assegurando uma atuação alinhada à conformidade e à confiança no mercado (Baptista, 2024).

A reforma também discorre acerca do regime de bens e empresas familiares, facilitando a retificação do regime de bens do casamento ou da união estável diretamente em cartório, conforme o Art. 1.639. Essa alteração simplifica a gestão patrimonial nas empresas familiares, impactando diretamente a continuidade dos negócios. Ao permitir que mudanças no regime de bens sejam realizadas com maior agilidade, sem a necessidade de autorização judicial, essa medida contribui para uma governança corporativa mais eficiente em ambientes familiares, onde decisões patrimoniais influenciam diretamente a estrutura empresarial (Brasil, 2024).

Outro ponto relevante é a regulação do uso de técnicas de reprodução assistida no Art. 1.597-A, que proíbe a manipulação genética para fins comerciais. Essa norma reflete a necessidade de uma governança mais rigorosa no setor de biotecnologia, impondo limites éticos nas operações empresariais. As empresas que operam nesse setor devem implementar políticas mais rigorosas para assegurar que suas práticas estejam alinhadas com os padrões éticos e legais (Brasil, 2024).

A proteção aos animais e a responsabilidade social são reforçadas no novo Art. 953-A, que prevê indenizações por maus-tratos a animais, inclusive danos morais. Empresas dos setores de varejo, alimentação e entretenimento, especialmente aquelas que interagem diretamente com animais, precisam ajustar suas políticas de governança corporativa para atender a essas novas exigências legais. Essa mudança reflete um movimento crescente de responsabilidade social corporativa, exigindo que as empresas incorporem práticas mais éticas em relação ao bem-estar animal (Brasil, 2024).

Com a introdução do Art. 1.789-A, a reforma também aborda o patrimônio digital,

permitindo que bens como criptomoedas, perfis em redes sociais e contas digitais sejam incluídos em heranças e testamentos. Isso exige que as empresas, especialmente no setor tecnológico e financeiro, desenvolvam políticas de gestão de ativos digitais adequadas, garantindo a continuidade desses bens no contexto sucessório (Brasil, 2024).

O Art. 225-A, que regulamenta o uso de assinatura eletrônica e identidade digital, confere a esses instrumentos o mesmo valor jurídico que a assinatura física, o que simplifica transações comerciais e fortalece a segurança jurídica. Essa medida promove maior eficiência nas operações empresariais, especialmente em um cenário cada vez mais digitalizado, onde a rapidez e a segurança nas formalizações contratuais são essenciais (Brasil, 2024).

Diante dessas mudanças, a reforma do Código Civil impõe uma série de desafios e oportunidades para a governança corporativa. As empresas precisarão adaptar suas estruturas e políticas para se alinhar às novas exigências legais, com foco em transparência e responsabilidade. A utilização de tecnologias como a inteligência artificial e as novas regras de responsabilidade civil por violações de dados reforçam a necessidade de medidas preventivas nas empresas, especialmente com a criação de comitês especializados em governança digital e segurança da informação. Esse novo contexto demandará uma cultura organizacional focada em *compliance* e transparência para garantir que as corporações operem de acordo com os padrões éticos e legais, promovendo a confiança e a segurança jurídica em suas operações.

As pequenas e médias empresas precisarão investir em consultoria jurídica e em sistemas de governança digital adequados às suas capacidades, para garantir que estejam em conformidade com a legislação e que possam usufruir dos benefícios trazidos pela reforma.

Por fim, as empresas precisarão adotar uma postura proativa na implementação das mudanças previstas pela reforma do Código Civil. Isso inclui a revisão de políticas internas, a adequação dos contratos empresariais, a gestão de riscos digitais e patrimoniais, e a criação de mecanismos de *compliance* mais eficazes.

A governança corporativa deve se tornar o motor que impulsiona a empresa para um ambiente de negócios mais moderno, ético e sustentável, garantindo sua competitividade em um cenário econômico cada vez mais complexo e regulado.

A reforma do Código Civil impulsiona a inovação e a adaptação das práticas de governança corporativa. As empresas precisam se transformar para atender às novas demandas legais e permanecerem competitivas no mercado.

A nova redação sugerida para o artigo 966-A apresenta um conjunto de princípios interpretativos aplicáveis ao direito empresarial, entre eles o princípio da deliberação majoritária do capital social, de acordo com as especificidades na constituição da empresa

(Brasil, 2024).

À primeira vista, esse novo "princípio" não aparenta trazer grandes diferenças em relação à regra já vigente no atual Código Civil, já que o artigo 1.076 já consagra o princípio majoritário no direito empresarial. Entretanto, é a análise desse princípio em conjunto com a proposta de redação do parágrafo 4º do artigo 1.072 que gera apreensões em relação ao anteprojeto (Brasil, 2024).

A legislação societária brasileira geralmente exige que as deliberações dos acionistas sejam tomadas em assembleia (ou reunião de acionistas), garantindo a todos os "proprietários" da empresa a oportunidade de expressar suas opiniões sobre os assuntos em discussão. A exceção, prevista no Código Civil, ocorre quando todos os acionistas decidem, por escrito, sobre o assunto em questão (artigo 1.072, parágrafo 3º) (Brasil, 2002).

O anteprojeto do Código Civil, entretanto, busca alterar essa dinâmica ao permitir que as assembleias sejam dispensadas quando os acionistas que representam a maioria do capital social optarem por deliberar por escrito sobre questões que seriam tratadas nelas. Essa mudança pode resultar na exclusão completa dos acionistas minoritários do processo de tomada de decisões, mesmo que possuam até 49,9% do capital social da empresa, enfraquecendo os mecanismos de supervisão e controle sobre as ações dos acionistas majoritários (Baptista, 2024).

Como já mencionado, isso representa um significativo retrocesso para a governança corporativa, que tem como um de seus pilares o princípio da equidade. Esse princípio implica em garantir um tratamento justo e igualitário a todos os acionistas e partes interessadas, considerando seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas, de acordo com a definição do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). A possibilidade de os acionistas majoritários tomarem decisões sem a participação dos demais acionistas compromete seriamente esse princípio de equidade (Paula; Pinheiro, 2024).

Assuntos de extrema importância, como a seleção de administradores, operações de fusões e aquisições ou alterações no contrato social, poderiam ser decididos sem o consentimento dos acionistas minoritários, destacando a urgência em reconsiderar a proposta apresentada no anteprojeto.

A defesa dos direitos dos acionistas minoritários é fundamental para aprimorar o ambiente de negócios de um país, sendo, inclusive, um dos critérios de avaliação no Relatório Doing Business, elaborado pelo Banco Mundial. Além disso, existem iniciativas legislativas voltadas ao fortalecimento da proteção dos acionistas minoritários em sociedades anônimas, como o PL 2.925/23, que se inspira no estudo Private Enforcement of Shareholder Rights, da

OCDE (Paula; Pinheiro, 2024).

Entre as propostas de inovações e atualizações apresentadas no relatório final, destaca-se a inclusão de um artigo que estabelece princípios característicos do direito empresarial, inserido no artigo 966-A, conforme abaixo:

Art. 966-A. As disposições deste livro devem ser interpretadas e aplicadas visando ao estímulo do empreendedorismo e ao incremento de um ambiente favorável ao desenvolvimento dos negócios no país, observados os seguintes princípios:
I – da liberdade de iniciativa e da valorização e aperfeiçoamento do capital humano;
II –da liberdade de organização da atividade empresarial, nos termos da lei;
III –da autonomia privada, que somente será afastada se houver violação de normas legais de ordem pública;
IV –da autonomia patrimonial, das pessoas jurídicas, conforme seu tipo societário;
V –da limitação da responsabilidade dos sócios, conforme o tipo societário adotado, nos termos legais
VI –da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social;
VII –da força obrigatória das convenções, desde que não violem normas de ordem pública.
VIII –da preservação da empresa, de sua função social e de estímulo à atividade econômica;
IX –da observância dos usos, práticas e costumes quando a lei e os interessados se refiram a eles ou em situações não reguladas legalmente, sempre que não sejam contrários ao direito;
X –da simplicidade instrumentalidade das formas (Brasil, 2024).

Para a modernização dos aspectos relacionados ao Direito Empresarial, foi formada a subcomissão de Direito Empresarial, que se empenhou em realizar ajustes na regulamentação e interpretação dos negócios empresariais, fortalecendo a autonomia privada e considerando os elementos específicos desses negócios. O objetivo foi promover a segurança jurídica e aumentar a previsibilidade, adotando as teses consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fundamentar os entendimentos da Corte Superior (Paula; Pinheiro, 2024).

Aspecto	Código Civil Atual (2002)	Projeto de Novo Código Civil
Estrutura e Organização	Possui 10 livros.	Alterações na divisão dos livros, propondo maior clareza na organização.
Contratos	Predomina o princípio da autonomia da vontade e a liberdade contratual.	Expansão das normas sobre contratos, enfatizando a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual.
Responsabilidade Civil	Previsão de responsabilidade por culpa e dolo.	Inclusão de novas normas sobre responsabilidade objetiva e por risco.
Direitos de Família e Sucessões	Ampliação do conceito de união estável, herança e testamento.	Introdução de novas possibilidades de planejamento sucessório, ampliando a liberdade testamentária.

Direitos Reais	Regulação de bens móveis e imóveis, propriedade e posse.	Atualização das normas de propriedade fiduciária e bens intangíveis, considerando novos aspectos da realidade econômica.
Pessoas	Definição de pessoas físicas e jurídicas.	Alterações no tratamento jurídico de pessoas jurídicas e novas regras para fundações.
Prescrição e Decadência	Prescrição como forma de extinção de direitos.	Modificação nas normas de prescrição e decadência, com novos prazos e condições.
Dano Moral	Previsão de dano moral com indenização por sofrimento e perda de bens.	Maior detalhamento sobre a quantificação do dano moral e suas implicações.
Contratos de Consumo	Regulação geral, sem especificações detalhadas.	Introdução de um capítulo específico para contratos de consumo, fortalecendo a proteção ao consumidor.
Contratos Digitais e Tecnologia	Não há regulamentação específica.	Inclusão de normas que regulam contratos digitais, criptomoedas e outros aspectos tecnológicos.
Sociedades e Empresas	Enfoque na regulamentação de sociedades empresariais tradicionais.	Novas diretrizes para a governança corporativa, com maior foco em práticas modernas de gestão e compliance.

Fonte: Autor, 2024.

Esse quadro destaca algumas das mudanças mais relevantes entre o Código Civil atual e o projeto de sua nova versão. A proposta traz alterações significativas, visando acompanhar as transformações sociais, tecnológicas e econômicas que impactam as relações jurídicas no Brasil.

CONCLUSÃO

A reforma do Código Civil brasileiro, com suas inovações abrangentes, apresenta um marco importante para o fortalecimento da governança corporativa no país.

Ao modernizar as normas que regem as relações empresariais, contratuais, digitais e familiares, a proposta busca adequar o sistema jurídico às novas realidades do mercado, promovendo maior transparência, responsabilidade e sustentabilidade nas práticas empresariais.

As mudanças destacam a necessidade de adaptação por parte das empresas, que agora enfrentam novos desafios, como a implementação de políticas de *compliance* digital, a proteção

de dados pessoais e a adoção de práticas empresariais éticas que respeitem não apenas os direitos dos acionistas, mas também as demandas sociais e ambientais.

Com a ampliação da liberdade contratual e a modernização dos processos de sucessão e patrimônio digital, as empresas terão mais flexibilidade e segurança jurídica em suas operações, o que favorece tanto a competitividade quanto o desenvolvimento de negócios sustentáveis no longo prazo.

A recente regulamentação impõe às corporações um compromisso mais rigoroso com a governança digital e a ética no uso de tecnologias, em especial a inteligência artificial e a proteção de dados. Adicionalmente, o crescente reconhecimento da responsabilidade social confere à governança corporativa um papel central na garantia do alinhamento das empresas com as expectativas contemporâneas de responsabilidade ambiental e social.

Diante das transformações promovidas pela reforma, a governança corporativa proativa se torna um elemento crucial para o sucesso das empresas brasileiras. Essa nova dinâmica exige não apenas o cumprimento das novas normas jurídicas e regulatórias, mas também um compromisso constante com a inovação, o *compliance* e a gestão de riscos, assegurando que as práticas empresariais estejam alinhadas com os novos padrões e contribuam para o desenvolvimento sustentável e ético do mercado nacional.

Portanto, as reformas propostas no Código Civil representam uma oportunidade para as empresas revisarem e aperfeiçoarem suas políticas de governança, promovendo um ambiente corporativo mais seguro, justo e transparente, que responde às demandas do mercado e da sociedade de forma eficaz e ética.

Ao abraçar essas mudanças, as corporações não só reforçam sua competitividade no cenário global, mas também contribuem para o fortalecimento do ambiente de negócios no Brasil.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana. ROSSETTI, José Paschoal. **Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ASSI, Marcos. **Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios**. Saint Paul Editora, 2019.

BAPTISTA, Rodrigo. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação**. Agência Senado, abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 06 out. 2024.

BEGGIATO JUNIOR, Sérgio Luiz. Projeto de reforma do Código Civil traz retrocessos à governança corporativa. **Migalhas**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/403659/projeto-de-reforma-do-codigo-civil-traz-retrocessos-a-governanca>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BENSOUSSAN; BOITEX. **Manual de Direito Empresarial**. 1ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018. PDF. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/9547c48dcf8af9776710223986937410.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

BLOK, Marcella. **Compliance e governança corporativa**. Freitas Bastos, 2023.

BRASIL. **Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil**. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2630>. Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.htm. Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1-76.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas destinada a revisar e atualizar o Código Civil**. Proposta de reforma do Código Civil: Relatório Geral da Comissão de Juristas. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 11 out. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DA SILVA, Marcos Ricardo Cruz; MONTEIRO, Augusto de Oliveira. Restruturação da governança corporativa e de compliance em uma situação de crise: o caso da Odebrecht SA. **Gestão & Planejamento-G&P**, v. 20, 2019.

FIORINI, Filipi Antônio; ALONSO JUNIOR, Nelson; ALONSO, Vera Lucia Chaves. **Governança Corporativa: conceitos e aplicações**. XIII Simpósio de Excelência de Gestão e Tecnologia. Anais. Faculdades Dom Bosco. Rio de Janeiro, 2022.

FRAPORTI, Simone; GIACOMELLI, Cinthia. L. F.; VIERO, Guérula. M.; et al. **Direito Empresarial**. 2020.

GODOI, Alexandre Franco de. **Governança corporativa e compliance**. Editora Senac. São Paulo, 2020.

GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança Corporativa: o poder de transformação das empresas**. São Paulo: Trevisan, 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA (IBGC). **Governança: governança corporativa**. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>. Acesso

em: 06 out. 2024.

LUNARDELLI, Mariana Sampaio. **A evolução digital do direito empresarial e a necessidade de normatização dos estabelecimentos virtuais**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Faculdade de Direito, 2022. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/31737/1/Monografia%20Mariana%20Lunardelli%20-%20PUCSP%20-%202022_Mariana%20Sampaio%20Luna.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAULA, Eduardo Gonzaga de; PINHEIRO, Anna Paula Piovesan. Direito empresarial e a atualização do Código Civil. **Migalhas**. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406504/direito-empresarial-e-a-atualizacao-do-codigo-civil>. Acesso em: 03 jun. 2024.

REIS, Tiago. **Lei Sarbanes-Oxley: entenda melhor como funciona essa regulação**. 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/sarbanes-oxley/>. Acesso em: 06 out. 2024.

SCHAZMANN Bruna Sales Dias; MARTINS, Pablo Luiz; MARTINS, Caroline Mirã Fontes. et al. **A evolução da Governança Corporativa sob a perspectiva do Troféu da Transparência**. XVII Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia. Anais. Faculdades Dom Bosco. Rio de Janeiro, 2021.

SILVA, Edson Cordeiro da. **Governança Corporativa nas empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Leandro de Paula Christo; VASCONCELLOS, Rafael Lanzi. Evolução histórica do direito empresarial no Brasil: dos atos de comércio à teoria da empresa. Ciências Sociais, Direito, Volume 27. **Revista Fórum de Temas**, 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/evolucao-historica-do-direito-empresarial-no-brasil-dos-atos-de-comercio-a-teoria-da-empresa/>. Acesso em: 06 out. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9788553620722. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620722/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio; LOPES, Alan Moreira; TAKADA, Thalles. **Manual jurídico da inovação e das startups**. Salvador: Juspodivm, 2021.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Empresarial**. Grupo GEN, 2020.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559776139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776139/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIDO, Elisabete. **Curso de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620414. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620414/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

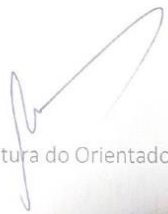
VIEIRA, Giovana Vidal. **A importância da governança corporativa na era do “ESG”**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Ânima Educação, Faculdade de Direito de Curitiba, Curitiba, 2023.

APÊNDICE I - TERMO DE ACEITE DE ORIENTAÇÃO DO TCC**unifev**

À Coordenação do Curso de Direito

Eu, Prof.(a) Me.(a), Dr.(a) Rodrigo Sampaio O. Gomes, por meio desta, comunico à Coordenação do Curso de Direito, que me comprometo a orientar o/a aluno/a Thaís de Oliveira, na execução do Projeto/Artigo, intitulado Impactos da desestruturação econômica nos mercados financeiros locais.

Assumo ainda o compromisso de informar por escrito à Coordenação se a orientação for interrompida por iniciativa de qualquer uma das partes [orientador ou orientado/a(s)].

Votuporanga-SP., 12 de Maio de 2024.
Assinatura do Orientador

CÂMPUS CENTRO
Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
CEP 15.500-006 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
CEP 15.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
www.unifev.edu.br

APÊNDICE II - TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

unifev

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, Vitor Hugo Ribeiro,
 nacionalidade Brasileira, estado civil solteiro, portador da
 Cédula de identidade RG nº. 66.956.965-9, inscrito no CPF/MF sob nº
051.196.781-41, residente à Av./Rua
José Carlos Caldeira, nº. 68, município de
Jales, Estado de SP, AUTORIZO a Unifev –
 Centro Universitário de Votuporanga, a disponibilizar publicamente o Trabalho de
 Conclusão de Curso (TCC) de minha autoria pela Internet, bem como de preservar a
 obra integralmente em seu Repositório Institucional.

Por esta ser a expressão da minha vontade, DECLARO o uso acima descrito sem que
 nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer
 outro e assino a presente autorização.

Jales, dia 05 de Outubro de 2022.


 (Assinatura)

Nome:

Telefone p/ contato: 11 39665-3083

CÂMPUS CENTRO
 Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
 CEP 15.500-006 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
 Av. Nasser Marão, nº 3.089 - Pq. Industrial I
 CEP 15.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
 www.unifev.edu.br

APÊNDICE III - TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

unifev

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, Vitor Hugo Oliveira, RA 103586 aluno(a) do curso de Administração da Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, declaro, para todos os fins que se fizerem necessários, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), isentando a Instituição, o coordenador, o responsável pela disciplina, o orientador e a banca examinadora de todo e qualquer reflexo acerca da pesquisa apresentada.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Votuporanga-SP., 05 de Julho de 2014.

Nome completo do(a) aluno(a)

Vitor Hugo Oliveira

CÂMPUS CENTRO
Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
CEP 15.500-006 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
CEP 15.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
www.unifev.edu.br

ANEXO I - TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS



TERMO DE CONSENTIMENTO PARA TRATAMENTO DE DADOS

Este documento visa a registrar a manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para finalidade específica, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Após manifestar sua aceitação com o presente termo, o TITULAR consente e concorda que a Unifev – Centro Universitário de Votuporanga, doravante denominada CONTROLADORA, tome decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais do TITULAR ou dados necessários ao usufruto de serviços ofertados por esta instituição de ensino, bem como realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Dados Pessoais: A Controladora fica autorizada a realizar e a tomar decisões referentes ao tratamento dos seguintes dados pessoais do TITULAR: Nome completo; Nome empresarial; Data de nascimento; Número e imagem da Carteira de Identidade (RG); Número e imagem do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); Número e imagem da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Estado civil; Nível de instrução ou escolaridade; Endereço completo; Números de telefone, WhatsApp e endereços de e-mail; Banco, agência e número de contas bancárias; Comunicação, verbal e escrita, mantida entre o Titular e o Controlador; Certidão de Nascimento e/ou de Casamento; Dados referentes ao local de trabalho; Comprovantes de renda; Comprovante de endereço completo; Dados de saúde.

Finalidades do Tratamento dos Dados: O tratamento dos dados pessoais listados neste termo tem as seguintes finalidades: - Possibilitar que a Controladora identifique e entre em contato com os Titulares para fins de esclarecimentos relativos aos editais. - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados na elaboração de relatórios; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados em documentos financeiros; - Possibilitar que a Controladora utilize tais dados para a execução de editais e auditorias; - Possibilitar que a Controladora utilize o nome completo dos Titulares nas publicações de resultados de editais, chamadas de lista de espera de editais, relações de alunos aptos a recebimento do auxílio, dentre outras publicações relacionadas à transparência da execução dos editais.

Compartilhamento de Dados: A Controladora fica autorizada a compartilhar os dados pessoais dos Titulares com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei nº 13.709/2018.

Segurança dos Dados: A Controladora responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709/2018, a Controladora comunicará aos Titulares e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular.

CÂMPUS CENTRO
Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
CEP 15.500-006 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA
Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
CEP 15.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990
www.unifev.edu.br

Término do Tratamento dos Dados: A Controladora poderá manter e tratar os dados pessoais do Titular durante todo o período em que forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas neste termo. Dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

O Titular poderá solicitar via e-mail ou correspondência à Controladora, a qualquer momento, que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados do Titular. O Titular fica ciente de que poderá ser inviável à Controladora continuar o fornecimento de serviços e programas ao Titular a partir da eliminação dos dados pessoais.

Direitos do Titular: O Titular tem direito a obter da Controladora, em relação aos dados por ela tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei nº 13.709/2018; V - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da Lei nº 13.709/2018; VI - informação das entidades públicas e privadas com as quais a controladora realizou uso compartilhado de dados; VII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; VIII - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 13.709/2018.

Direito de Revogação do Consentimento: Este consentimento poderá ser revogado pelo Titular, a qualquer momento, mediante solicitação via e-mail ou correspondência à Controladora.

Votuporanga, 05 de Outubro de 2024.

Assinatura do aluno

CPF: 051.296-181-71

RG: 66.855.163-9

CÂMPUS CENTRO

Rua Pernambuco, nº 4.196 - Centro
CEP 15.500-006 - Votuporanga/SP

CIDADE UNIVERSITÁRIA

Av. Nasser Marão, nº 3.069 - Pq. Industrial I
CEP 15.503-005 - Votuporanga/SP

(17) 3405-9999 / 3405-9990 (S)
www.unilev.edu.br